PROJ. RESOLUÇÃO CMJN – Nº 004/2022

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva–ES.

O Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais,

faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composto por Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - À Câmara é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do Executivo, e competência para organizar e dirigir sua administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitada a competência exclusiva do Poder Executivo e as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 3º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 4º - A Câmara exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce apenas sobre os agentes políticos do Município, não se exercendo tal função sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica do Executivo ou Legislativo, no âmbito de cada Poder.

§ 6º - Estará sujeito a prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, sito à Praça Nossa Senhora do Líbano, nº 30, 1º andar, Centro, em João Neiva-ES.

§ 1º - As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente.

§ 3º - As sessões solenes e as itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4º - Na sede da Câmara não será permitida, sem prévia autorização do Presidente, a realização de atividades estranhas à sua função.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 4º. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar ao Presidente da Câmara, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até cinco dias úteis anteriores à sessão de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela

Justiça Eleitoral, juntamente com declaração de bens, com indicação das fontes de renda.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, em horário previamente divulgado com antecedência mínima de dez dias, em sessão solene, independente de convocação e de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará o segundo Vereador mais votado para servir de Vice-presidente, e convidará o terceiro mais votado para servir de Secretário, proclamando em seguida os nomes dos Vereadores diplomados.

§ 2º - O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal e demais leis, desempenhar com dignidade o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo desenvolvimento do Município".

Em seguida o Secretário fará a chamada de cada Vereador que, de pé, declarará: ***"Assim o prometo".***

§ 3º - Após o juramento, o Presidente declarará empossados todos os Vereadores.

§ 4º - 0 Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. – No ato de posse, os Vereadores que estiverem nas situações previstas no art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal, deverão desincompatibilizar-se.

§ 6º - Não será investido no mandato de Vereador aquele que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 6º. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, por ocasião da posse, antes do término do mandato, e nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo por parte dos Vereadores, as quais serão arquivadas na Câmara.

§ 1º - A declaração de bens, para efeitos de posse, deverá ser apresentada no prazo de até cinco dias úteis antes da data marcada para a posse.

§ 2º - A declaração de bens exigida antes do término do mandato deverá ser apresentada até a última sessão ordinária da legislatura, sob pena de suspensão do pagamento dos subsídios.

Art. 7º. Após o término da sessão de posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, na forma prevista neste Regimento.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Composição

Art. 8º. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 9º. A Mesa será composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

§ 1º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-presidente e Secretário.

§ 2º - Ausente o Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

Art. 10. Ao abrir-se a sessão, e verificada a ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e escolherá, dentre seus pares, o Vice-presidente e Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma do caput deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 11. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Seção II

Da Eleição

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio se fará por votação nominal, mediante sufrágio da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara e observadas as seguintes formalidades:

I – as chapas para concorrerem aos cargos da Mesa deverão ser registradas via protocolo, e endereçadas à Mesa Diretora até quarenta e oito horas anteriores à realização da eleição;

II – a eleição dos membros da Mesa se fará por maioria absoluta, em escrutínio aberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos e respeitando, tanto quanto possível, o princípio da representação proporcional;

III – chamada nominal dos Vereadores pelo Secretário, em ordem alfabética, para declaração de voto;

IV – realização de segundo escrutínio, caso nenhuma das chapas alcance maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio;

V – havendo empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa em que estiver inscrito o candidato mais idoso, independente do cargo;

VI – apuração pelo Secretário do resultado da eleição, com registro do voto declarado pelos Vereadores;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente.

Parágrafo único. Se por algum motivo, inclusive de ordem judicial, for realizada nova eleição durante o biênio, a posse da Mesa Diretora se dará imediatamente.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio se fará no dia da posse dos Vereadores eleitos, sendo presidida pelo Vereador mais votado.

Art. 14. A eleição da Mesa para o segundo biênio de cada legislatura será realizada até o dia 15 de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 15. O Presidente em exercício terá direito a voto no procedimento de eleição da Mesa Diretora.

Art. 16. No mínimo cinco dias antes da data estabelecida para a eleição, o Presidente fará publicar edital convocando os Vereadores para realização das

eleições. Se não o fizer, deverá fazer o Vice-presidente e, na omissão deste, o Secretário.

Art. 17. Havendo consenso, a eleição poderá ser efetivada por aclamação, em processo de votação simbólico.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição

Art. 18. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício a ela dirigido, e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 19. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Será realizada nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 20. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 21. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, e lida em Plenário pelo seu autor, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição de Comissão Especial de Investigação.

§ 2º - Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores para comporem a Comissão Especial de Investigação, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros. Não havendo consenso, a presidência será decidida por sorteio.

§ 3º - Da Comissão Especial não poderão fazer parte o acusado e o denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão Especial, o acusado será notificado dentro de três dias, abrindo-se o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

§ 6º - O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Especial.

§ 7º - A Comissão Especial terá o prazo máximo e improrrogável de sessenta dias para emitir e dar publicação ao parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 8º - O parecer da Comissão Especial, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 – O parecer da Comissão Especial que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 – Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b", a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 22. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir ou secretariar os trabalhos, enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Especial de Investigação ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Especial de Investigação ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de dez minutos, exceto o relator e o acusado, que poderão falar, cada um, durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

Seção IV

Das Vagas

Art. 23. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na sessão subsequente, para completar o biênio.

§ 1º - No preenchimento das vagas serão realizadas votações de acordo com o disposto na Seção II – Da Eleição.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, o Vereador mais votado que ainda não esteja ocupando cargo da Mesa ocupará o cargo vago.

Seção V

Das Funções

Art. 24. À Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou delas implicitamente resultantes, compete:

I – dirigir os serviços da Casa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;

II – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos;

III – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou cerceamento das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar, ou do seu livre exercício;

IV – propor projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara;

V – elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

VII – dispor sobre a organização de suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções;

VIII – apresentar, antes das eleições, projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

IX – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

X – promulgar as emendas à Lei Orgânica;

XI – determinar, no final de cada sessão legislativa, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, conforme disposto no caput do art. 182.

Art. 25. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

III – pela destituição;

IV – pela renúncia apresentada por escrito;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de perda e extinção do mandato.

Subseção I

Do Presidente

Art. 26. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha sido apreciada;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

h) declarar a perda do lugar de membro das Comissões quando incidir no número de faltas previsto neste Regimento;

i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, decretos legislativos e leis por ela promulgadas;

j) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

k) representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões;

b) determinar a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos Vereadores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) anunciar o resultado das votações;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

k) decidir sobre os requerimentos de sua competência funcional;

l) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;

n) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes ou fazer com que se retirem, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

o) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

p) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

q) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, nos termos regimentais;

r) proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;

s) desempatar as votações simbólicas e nominal;

t) convidar Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando este estiver perturbando a ordem;

III - quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes licença, férias, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) gerenciar os serviços da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar os duodécimos do Executivo;

c) suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, até o dia 30 de abril de cada ano;

e) orientar os serviços da Secretaria da Câmara;

f) determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrem na Câmara;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dia e horário pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

c) agir judicialmente em nome da Câmara "*ad referendum*" ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara.

Art. 27. Compete ainda ao Presidente:

a) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

b) solicitar autorização prévia da Câmara para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

d) solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

e) substituir o Prefeito e o Vice-prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

f) representar ao Procurador Geral da Justiça Estadual sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

g) interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno.

Art. 28. O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa ou das Comissões;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 29. O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 30. O Vereador que estiver na presidência terá sua presença computada para efeito de quorum, para discussão e votação em Plenário.

Art. 31. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

Parágrafo único. A substituição a que se refere este artigo se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimentos ou licença do Presidente.

Subseção II

Do Vice-presidente

Art. 32. À hora do início da sessão, não estando o Presidente presente, será substituído sucessivamente pelo Vice-presidente e Secretário ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso presente.

Parágrafo único. Durante a substituição prevista neste artigo, o Presidente em exercício desempenhará apenas as atribuições pertinentes à direção da sessão, cabendo ao Presidente da Câmara sustar os atos que exorbitem destas prerrogativas.

Art. 33. Compete ao Vice-presidente desempenhar as atribuições do Presidente nos seus impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. Cabe ao Vice-presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Subseção III

Do Secretário

Art. 34. São atribuições do Secretário:

a) constatar e declarar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença ou fazer a chamada, nos casos determinados pelo Presidente;

b) supervisionar a leitura resumida da ata da sessão anterior e do Expediente, bem como das proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

c) fazer a inscrição dos oradores;

d) superintender a redação da ata;

e) assinar com o Presidente os atos da Mesa;

f) auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento;

g) substituir o Vice-presidente nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPITULO II

DO PLENÁRIO

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, com local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede e, por deliberação do Plenário, na forma regimental, poderá se reunir em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvando as competências específicas;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - processar e julgar Vereador pela prática de infração político-administrativa, na forma do Decreto Lei nº 201/67;

VI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

VII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

VIII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

IX - propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. As comissões são órgãos técnicos compostos por três Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 38. As Comissões da Câmara são:

I) permanentes: as de caráter técnico legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II) temporárias: as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. As comissões permanentes e temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, que será composta preferencialmente por servidores do quadro efetivo da Câmara.

Art. 39. Na constituição de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1º - Não poderão ser eleitos ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O Vereador não poderá recusar-se a participar das Comissões.

§ 3º - Cada Comissão será constituída de três membros, sendo um deles o Presidente e outro o Secretário.

Art. 40. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários.

§ 1º - O Secretário da Comissão substitui o Presidente, e será substituído pelo terceiro membro.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 41. Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, conforme disposto no art. 70.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção II

Das Comissões Permanentes e Suas Competências

Art. 42. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e elaborar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 43. A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, com votação aberta, admitida a forma de aclamação pelo Plenário.

Parágrafo único. Será considerado eleito, em caso de empate, o Vereador mais votado.

Art. 44. As Comissões Permanentes são as seguintes:
I - de Justiça e Redação;
II - de Finanças e Orçamento;
III - de Obras e Serviços Públicos;
IV - de Educação, Saúde e Assistência;
V – de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 45. As Comissões Permanentes serão constituídas pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

Parágrafo único. A eleição para os membros das Comissões será realizada na mesma oportunidade em que ocorrer para os membros da Mesa.

Art. 46. As Comissões não poderão se reunir no horário das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 47. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 48. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se sobre os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 71, § 8º.

Art. 50. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como os referentes a assuntos ligados à indústria e comércio.

Parágrafo único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e às obras assistenciais.

Art. 52. Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente opinar sobre todos os processos atinentes à agricultura, pecuária, poluição ambiental, conservação do meio ambiente e preservação dos recursos naturais.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 53. As Comissões Temporárias poderão ser:
I - especiais;
II - parlamentares de inquérito;
III - processante;
IV - de representação.

§ 1º - O número de membros das comissões temporárias será fixado no ato de sua constituição.

§ 2º - Os membros serão indicados pelo Plenário ou escolhidos por sorteio, na mesma sessão em que for constituída.

§ 3º - A participação do Vereador em comissão temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

§ 4º - O quórum para deliberação nas comissões temporárias será de maioria absoluta dos membros que a compõem.

Art. 54. Os membros das comissões temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no caput, para as providências cabíveis.

Art. 55. Será aplicado às comissões temporárias, no que lhes couber, o disposto nas demais seções deste Capítulo.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 56. As Comissões Especiais serão constituídas através de requerimento escrito, apresentado por Vereador, no qual constará sua finalidade e prazo de duração, cessando suas atividades quando concluídas as apurações ou expirado o prazo fixado.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá nomear os membros das Comissões Especiais, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - Ao final dos trabalhos, a Comissão elaborará relatório conclusivo, na forma do art. 198.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 57. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado.

§ 1º - O requerimento indicará a finalidade da Comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º - O Presidente da Câmara, no prazo de até duas sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples.

§ 3º - Constituída a Comissão, cabe-lhe requisitar ao Presidente da Câmara os servidores do quadro de pessoal necessários aos trabalhos, ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 4º - Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente e Relator.

§ 5º - Será adotado, na eleição de que trata o parágrafo anterior, o procedimento de votação nominal aberta, e considerado eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 6º - O Vereador mais idoso dentre os componentes da Comissão presidirá a reunião de instalação até a eleição, e também substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 8º - Será concedida vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 9º - O início da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorrerá no dia de sua constituição, pelo Presidente da Câmara.

§ 10 - O acesso aos documentos será franqueado preferencialmente por meio eletrônico, e dependerá de requerimento escrito a ser deferido pelo Presidente da Comissão.

§ 11 - O Presidente poderá indeferir liminarmente o requerimento, se desatendidas as exigências regimentais, cabendo ao autor recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, no prazo de duas sessões.

Art. 58. As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão realizadas em horários que não interfiram nos trabalhos das sessões da Câmara.

Art. 59. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Presidência;

III - os servidores da Câmara Municipal de João Neiva obrigam-se a comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestarem esclarecimentos que lhes forem formulados, sob pena de incorrerem em crimes previstos no Código Penal, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis à espécie;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal específica, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 60. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de parecer, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao

Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Subseção III

Da Comissão Processante

Art. 61. A Comissão Processante terá por objeto apurar denúncia de infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, definidas na Lei Orgânica, no Decreto-Lei nº 201/67 ou em legislação específica que vier a dispor sobre o assunto, bem como de irregularidades cometidas por Vereador no exercício do mandato.

Art. 62. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Art. 63. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

Parágrafo único. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 64. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 65. O procedimento da Comissão Processante obedecerá o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, ou em legislação específica que vier a dispor sobre o assunto.

Subseção IV

Das Comissões de Representação

Art. 66. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 67. O Presidente designará uma comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Seção IV

Dos Presidentes das Comissões

Art. 68. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, cujo mandato coincidirá com o dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Será adotado, na eleição de que trata este artigo, o procedimento de votação nominal aberto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e formalidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior, e submetê-la a aprovação;

IV - fazer redigir o competente termo de comparecimento quando não houver quorum para a realização de reunião;

V - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;

VI - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VII - designar relator e distribuir-lhe a matéria para parecer ou avocá-la;

VIII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

IX - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

X - interromper o orador que estiver falando sobre o parecer rejeitado, e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

XI - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XIII - assinar os pareceres e convocar os demais membros que participaram da votação a fazê-lo, exceto os proferidos em sessão plenária da Câmara;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, o Plenário, com as outras comissões e com os líderes;

XV - resolver as questões de ordem suscitadas, cabendo recurso à Comissão;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e o preenchimento da vaga, informando o número de reuniões realizadas e a lista de presença;

XVII - solicitar ao órgão de assessoramento da Casa, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão, cabendo-lhe o voto de qualidade para desempatar as votações.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Secretário.

Seção V

Das Vagas

Art. 70. A vaga na Comissão ocorrerá em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - A perda do lugar na Comissão será automática, e decorrerá do não comparecimento a três reuniões ordinárias consecutivas ou a um terço das reuniões intercaladas, durante o primeiro ou segundo períodos da sessão legislativa.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar em uma comissão, não poderá retornar a ela na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga de que trata o caput deste artigo será preenchida por designação do Presidente da Câmara no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa indicação, se a mesma não for feita naquele prazo.

§ 4º - A renúncia de que trata o caput deste artigo será dirigida ao Presidente da Câmara, através de requerimento, com a exposição dos motivos do pedido.

Seção VI

Dos Prazos e dos Pareceres das Comissões

Art. 71. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias a partir da sessão em que a proposição for apresentada, disponibilizá-la à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Os projetos com solicitação de urgência serão encaminhados à Comissão competente pelo Presidente, na mesma sessão em que forem recebidos.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo pedido de prorrogação ou decisão em contrário do Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação de parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais quarenta e oito horas.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 7º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 8º - Somente será dispensado o parecer em caso de urgência, verificada a ocorrência de fato grave e de relevante interesse público.

§ 9º - A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, e será submetido à apreciação do Plenário. Aprovado o pedido pela maioria absoluta dos componentes da Câmara, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 10 - Findo o prazo previsto no § 6º, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 11 – Aos presidentes e membros das Comissões Permanentes é facultado manifestar aceitação aos termos do Parecer do Advogado sobre as

proposições em análise, assinando-o, ficando dispensada, nesses casos, a elaboração e apresentação de parecer próprio das respectivas Comissões.

§ 12 – Nas Comissões Processantes serão observados os prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, ou em legislação específica que vier a dispor sobre o assunto.

Art. 72. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 73. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 74. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 75. Poderão as Comissões ou qualquer de seus membros requisitar do Prefeito, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, e que se refiram às proposições entregues à sua apreciação, as quais deverão ser prestadas no prazo fixado no inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 71, § 2º, até o máximo de cinco dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer nos dez dias seguintes.

Art. 76. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 77. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

Seção VII

Das Deliberações

Art. 78. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:
I - favoráveis, os que acolherem integralmente o parecer;
II - favoráveis com restrições ou pelas conclusões, os que contiverem tais anotações ao lado da assinatura do votante;
III - contrários, os que tragam essa informação ao lado da assinatura do votante.

Art. 79. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
I - pelas conclusões, quando favorável à matéria;
II - aditivo quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III - contrário, quando se opor frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 2º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 80. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência.

CAPITULO IV

DOS LÍDERES

Art. 81. Líder é o porta-voz de uma representação partidária, e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um quinto da composição da Câmara terão líder.

§ 2º - A indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias; minoritárias ou partidos políticos, nos quinze dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Art. 82. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e, no máximo, um vice-líder.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES

Art. 83. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal e mediante autorização legislativa.

Art. 84. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas através de portarias, cujas atribuições serão definidas no Plano de Carreira.

Art. 85. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Ato da Mesa, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicação de penalidades;

b) outros casos, como tais, definidos em lei ou resolução;

II - Portaria expedida pela Presidência, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus servidores, nos termos da lei;

b) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

c) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

d) regulamentação dos serviços administrativos;

e) nomeação de Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação;

f) assuntos de caráter financeiro;

g) designação de substitutos nas Comissões;

h) remoção, readmissão, férias e abono de faltas dos servidores da Câmara;

i) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência obedecerá ao período da respectiva sessão legislativa.

Seção I

Da Secretaria

Art. 86. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados por meio de sua Secretaria, observadas as normas legais pertinentes e regulamento próprio, editado pelo Presidente.

Art. 87. Compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, a nomeação, exoneração e demais atos administrativos referentes ao funcionalismo da Câmara.

Art. 88. A Secretaria, mediante autorização do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais serão atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 89. As atividades da Secretaria e as atribuições relativas aos servidores serão definidas mediante normas específicas.

Seção II

Da Advocacia e da Contadoria

Art. 90. O advogado deverá emitir parecer conclusivo sobre os processos que tramitarem na Câmara, manifestando-se sobre os aspectos de ordem constitucional e legal, e demais procedimentos quando a legislação específica exigir, exceto acerca das proposições previstas no art. 167, incisos VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII.

§ 1º - O parecer deverá ser emitido no prazo de cinco dias, contados a partir da sessão em que o processo foi apresentado.

§ 2º - Em caso de urgência e não sendo a matéria complexa quanto ao aspecto legal, poderá ser dispensado o parecer.

§ 3º - O advogado somente poderá emitir parecer jurídico sobre assuntos que sejam de interesse da Câmara Municipal, sendo vedada a prestação de serviço para atender interesse individual de qualquer Vereador.

Art. 91. Nos processos que envolverem matéria de natureza financeira, mediante solicitação das Comissões, deverão ser prestadas informações ou esclarecimentos pela Contabilidade da Câmara.

Seção III

Da Controladoria

Art. 92. O Poder Legislativo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos pela Câmara Municipal;

II - exercer o controle de quaisquer operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e obrigações contraídos pela Câmara Municipal;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O responsável pelo controle interno dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 93. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 94. O Vereador devidamente empossado deverá participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento Interno, de:

I - tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, por intermédio da Mesa, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

III - fazer parte das comissões e desempenhar missão externa autorizada;

IV - falar quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Câmara;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de sua inviolabilidade;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito local ou das comunidades representadas.

Art. 95. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições submetidas à deliberação do Plenário, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art. 96. São obrigações e deveres do Vereador:

I - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

II - desempenhar bem os cargos para os quais for eleito ou designado;

III - residir no território do Município, salvo autorização expressa do Plenário em casos excepcionais;

IV - obedecer às normas regimentais e tratar com respeito a Mesa e os demais membros da Câmara;

V - votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando as matérias versarem sobre assunto de seu interesse pessoal ou de parentes até o terceiro grau civil, podendo, no entanto, tomar parte nas discussões;

VI - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e ao decoro previstas neste Regimento e na legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

VII - promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;

VIII - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

IX - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

X – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

XI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

XII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

XIII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

XIV - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

XV - comparecer à Câmara Municipal à hora regimental e participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XVI - expressar-se, nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XVII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

XVIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XIX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

XX - apresentar-se decentemente trajado nos dias designados às sessões da Câmara.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V.

Art. 97. O Vereador apresentará ao Presidente, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração a inobservância deste preceito.

§ 1º - A declaração de bens, para efeito da posse, deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis que antecederá a data marcada para a sessão..

§ 2º - A declaração de bens antes do término do mandato deverá ser apresentada até a última sessão ordinária da legislatura, sob pena de suspensão do pagamento dos subsídios.

Art. 98. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas

empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum,* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum,* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 99. O Vereador não usará da palavra, em Plenário, sem a solicitar e sem receber autorização do Presidente, dispondo dos seguintes prazos para falar:

I - três minutos para:

a) apresentar retificação ou impugnação da ata;

b) apresentar proposições;

c) justificar urgência de requerimento;

d) solicitar informação sobre os trabalhos e a pauta da Ordem do Dia;

e) levantar questão de ordem;

f) solicitar verificação de votação ou de presença;

g) encaminhar a votação;

h) apartear na forma regimental;

i) justificar o voto;

j) solicitar adiamento da discussão;

k) solicitar prorrogação da sessão;

l) requisitar documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão no Plenário;

m) falar em Explicação Pessoal, nos termos do art. 157;

II - dez minutos para:

a) tratar de assunto de interesse público, no Expediente, quando inscrito;

b) discutir dispositivo de projeto de lei ou resolução;

c) debater proposições;

d) discutir a redação final das deliberações do Plenário.

Art. 100. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar em qual das hipóteses do artigo anterior o faz, e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da indicada na solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe couber;
VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 101. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 102. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:
I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
VI - proposta de cassação de mandato.

CAPITULO II

DA LICENÇA

Art. 103. O Vereador poderá licenciar-se:
I - para tratamento de saúde, comprovado por atestado médico;
II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário estadual ou diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista municipal, conforme previsto no art. 98, II, "a".

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 3º - Independentemente de requerimento, será considerada como licença, com percepção dos subsídios, o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 5º - O Vereador que se licenciar por motivo de saúde, com ou sem assunção do suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação, mediante atestado médico que o torne apto para reassumir o mandato.

§ 6º - A licença será concedida pelo Presidente.

§ 7º - Havendo, por parte de qualquer Vereador, novo pedido de licença para tratar de interesse particular, além do prazo previsto no inciso II, o Plenário, apreciando a justificativa apresentada, poderá deliberar pela concessão de novo período de licença, por até cento e oitenta dias, ainda que seja dentro da mesma sessão legislativa.

CAPITULO III

DO SUBSÍDIO

Art. 104. O subsídio dos Vereadores será fixado obedecendo à Constituição Federal:

I - o subsídio deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente;

II - não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais;

III - a aplicação, em sua totalidade, do percentual geral anual está adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal;

IV - é vedado o pagamento de gratificação natalina, adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária;

V - a fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Art. 105. A fixação dos subsídios tratados neste Capítulo será feita pela aprovação de projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Vereador que faltar injustificadamente à sessão terá descontado de seu subsídio o valor correspondente à sessão, o qual será apurado mediante a divisão de cinquenta por cento do valor do subsídio pelo número de sessões do mês correspondente.

CAPITULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 106. A extinção do mandato será verificada quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 5º;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - quando incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 98.

Art. 107. A extinção do mandato será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 108. A renúncia de Vereador será feita por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 109. Perderá o mandato, mediante processo de cassação, o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório contra as instituições vigentes;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município, salvo quando aprovado pela Câmara por dois terços de seus membros;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, e a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos de cassação previstos neste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do decreto de cassação do mandato, e o Presidente convocará o suplente para tomar posse, observado o disposto no art. 113.

Art. 110. O processo de cassação de mandato de Vereador observará, no que couber, o disposto nos arts. 61 a 65.

Seção III

Da Renúncia

Art. 111. É livre ao Vereador renunciar ao mandato, exceto quando esteja sob investigação, ou que tenha contra si processo já instaurado ou protocolado junto à Mesa da Câmara para apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ocasião em que a renúncia ficará sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

§ 1º - Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração de renúncia será arquivada.

§ 2º - A renúncia far-se-á por ofício dirigido ao Presidente, e será irretratável após a sua leitura na forma regimental.

§ 3º - Presume-se renúncia se o Vereador, sem justificativa, deixar de tomar posse dentro dos quinze dias imediatos à instalação da sessão legislativa de posse, ou à sua convocação no caso de suplência.

Seção IV

Das Vacâncias

Art. 112. As vacâncias na Câmara verificar-se-ão por:
I - morte;
II - renúncia expressa ou presumida;

III - perda de mandato;
IV - investidura em cargo incompatível com o mandato parlamentar.

Seção V

Da Convocação do Suplente

Art. 113. O Presidente da Câmara convocará o suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:
I – ocorrência de vaga;
II – investidura do titular no cargo de secretário estadual ou municipal, diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista;
III - licença para tratamento de saúde, desde que o prazo original seja superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
IV - aplicação da pena de suspensão temporária do mandato;
V - nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a licença for superior a noventa dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

CAPÍTULO V

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Seção I

Das Infrações à Ética Parlamentar

Art. 114. Constituem infrações à ética parlamentar, puníveis com perda do mandato:

I - desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa;

VI – atentar contra a Câmara Municipal ou seus membros;

VII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Seção II

Das Infrações ao Decoro Parlamentar

Art. 115. Para fins deste Regimento, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador que atente contra a dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou reuniões das Comissões;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que sejam secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou à reuniões de Comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção Única

Das Medidas Disciplinares

Art. 116. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato, por no mínimo trinta até o máximo de noventa dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

IV - perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos deste Regimento, para aplicação da penalidade.

Art. 117. As sanções previstas neste Regimento serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria dos membros da Comissão designada, nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II - por maioria absoluta do Plenário, no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo trinta até o máximo de noventa dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

III - por dois terços dos votos do Plenário, no caso de perda do mandato.

Art 118. A advertência verbal será aplicada ao Vereador que violar o disposto nos incisos I e II do art. 115.

Art. 119. A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar o disposto no inciso III do art. 115.

Art. 120. A penalidade de suspensão temporária do mandato será aplicada ao Vereador que violar o disposto nos incisos IV, V e IX do art. 115.

Art. 121. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 115.

§ 1º - A penalidade prevista no *caput* refere-se às seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Momento dos Oradores;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, ou de Presidente ou Vice-presidente de Comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

§ 2º - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 122. O processo de cassação de mandato obedecerá às disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou legislação posterior que vier a modificá-lo.

CAPITULO VIII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 123. Será dada a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos;

III – por improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 124. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, se dará até o final da suspensão.

TITULO IV

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I

DA POSSE

Art. 125. O Prefeito e o Vice-prefeito, na sessão solene de instalação da legislatura, chamados nominalmente, prestarão o compromisso previsto no art. 5º, § 2º, e tomarão posse em seguida à dos Vereadores.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de seus bens, observadas as disposições contidas no art. 6º.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, caso esteja nas situações previstas no art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 126. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo da percepção do subsídio:

I - para afastar-se do Município por prazo superior a quinze dias consecutivos;

II - para tratamento de saúde devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 127. O Prefeito solicitará autorização à Câmara para usufruir férias, após cada ano de efetivo exercício no cargo, pelo período de até trinta dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

CAPITULO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 128. O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas, obedecerá o procedimento estabelecido nos arts. 61 a 65, no Decreto-Lei nº 201/1967 e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TITULO V

DAS SESSÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A Câmara reunir-se-á em sessões:

I - ordinárias, na forma do art. 139 e seguintes;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações, posse, homenagens especiais e instalação dos trabalhos legislativos;

IV - especiais, as realizadas para tomar conhecimento de relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir autoridades, debater fora do recinto da Câmara assuntos de interesse do Município, e para outras finalidades não definidas neste Regimento.

Art. 130. A Câmara se reunirá anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal, ou

ainda sem a conclusão dos processos de cassação de mandato de Vereador ou Prefeito, quando em tramitação na Câmara.

Art. 131. As sessões da Câmara, exceto as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 1º - Considera-se presente à sessão o Vereador que responder à chamada, apresentar-se até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º - Por ocasião da abertura das sessões, deverá ser procedida a leitura de um versículo da Bíblia.

Art. 132. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por tempo determinado nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 133. Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores da Câmara no exercício de suas funções poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

Art. 134. Todo cidadão, mediante prévia inscrição na Secretaria da Câmara e apresentação do tema de seu pronunciamento, poderá usar o espaço reservado à Tribuna Livre, nos termos do art. 141.

Art. 135. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da ordem ou por proposta do Presidente, para que sejam ouvidos os líderes.

Art. 136. Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observar-se-ão as seguintes regras:

I - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário em casos excepcionais;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, e somente após a concessão será feito o registro;

IV - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja concedida a palavra ou permanecer na Tribuna de forma anti regimental, o Presidente o advertirá, convidando-o a retirar-se;

V - se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VI - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso para pedir ordem, o registro será suspenso;

VII - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente suspenderá a sessão;

VIII - em nenhuma hipótese poderá o Vereador, durante a sessão, permanecer de costas para a Mesa;

IX - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e ao Plenário;

X - referindo-se a colega, o Vereador usará o tratamento Senhor ou Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa;

XII - no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer sentado em seu lugar.

Art. 137. A sessão da Câmara será encerrada antes de finda a hora a ela destinada, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - quando presente menos de um terço dos membros da Câmara;

III - quando não houver matéria a ser votada, nem oradores inscritos;

IV - quando ocorrer problema técnico que impossibilite a continuidade dos trabalhos ou o seu reinício.

Art. 138. Mediante deliberação por maioria absoluta do Plenário, em votação aberta, a requerimento de Vereador, poderá a sessão ser suspensa, encerrada ou ter seus trabalhos interrompidos.

CAPITULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 139 - As sessões ordinárias serão realizadas trimensalmente, com início às dezoito horas, mediante calendário a ser definido por resolução, no início de cada sessão legislativa.

Art. 140. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes, a saber:

I - Tribuna Livre;

II - Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV – Explicação Pessoal.

Seção I

Da Tribuna Livre

Art. 141. Após a abertura da sessão e verificação de presença pelo Secretário ou servidor designado, o Presidente passará a palavra aos cidadãos inscritos na Tribuna Livre, para dela fazerem uso pelo prazo máximo de quarenta e cinco minutos, para apresentação de temas que versem sobre matéria de interesse público.

§ 1º - Em cada sessão, no máximo três oradores poderão usar a Tribuna Livre, pelo prazo de quinze minutos cada um, prorrogáveis mediante autorização do Plenário.

§ 2º - Cada cidadão poderá usar a Tribuna Livre, de forma consecutiva, somente por duas vezes.

§ 3º - Os Vereadores poderão solicitar aparte ao orador, ficando facultado a este o direito de concedê-lo ou não, e ressalvado ao Presidente o direito de negar o aparte solicitado, independente da manifestação do orador.

§ 4º - Todo cidadão que participar como orador dos trabalhos pertinentes à Tribuna Livre deverá estar adequadamente trajado.

Art. 142. Para fazer uso da Tribuna Livre, é necessário proceder à sua inscrição em formulário próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas de cada sessão.

Parágrafo único. No ato da inscrição deverá o orador indicar, expressamente, o assunto a ser exposto.

Art. 143. O Presidente deverá advertir o orador que afastar-se do tema proposto ou que usar de expressões ofensivas ou insultuosas contra os poderes constituídos ou seus membros, cassando-lhe a palavra em caso de reincidência.

Art. 144. É vedado o uso da Tribuna Livre nos dias de realização das sessões extraordinárias, especiais e solenes.

Art. 145. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - o assunto não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
II - o assunto tiver conteúdo sobre questões exclusivamente pessoais.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente não caberá recurso.

Art. 146. Ficará sem efeito a Inscrição do cidadão que não estiver presente no dia e horário da realização da sessão para a qual foi inscrito.

Seção II

Do Expediente

Art. 147. O Expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo e de outras origens, das proposições dos Vereadores e pronunciamentos.

Art. 148. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário ou ao servidor designado a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;
II - expediente recebido de diversos;
III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo único - Na leitura das proposições, obedecerá a seguinte forma:

I - projetos de lei;
II - projetos de decreto legislativo;
III - projetos de resolução;
IV - requerimentos em regime de urgência;
V - requerimentos comuns;
VI - indicações;
VII - recursos;
VIII - moções;
IX – outras.

Art. 149. Após o encerramento da leitura do Expediente, o Presidente passará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, pelo prazo de dez minutos, para tratarem de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe foi concedido.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro próprio, até o horário de abertura da sessão.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 150. Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 151. Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia sem que tenha sido apresentada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão.

Art. 152. O Secretário ou servidor designado procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 153. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - moções;

II - vetos;

III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

IV - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;

V - projetos de lei de iniciativa da Câmara, e de resolução;

VI - recursos;

VII - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

VIII - pareceres das Comissões;

IX - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, sem pedido de urgência.

X – outros.

Art. 154. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão.

Art. 155. A pauta da Ordem do Dia será publicada e distribuída com antecedência mínima de quatro horas do início da sessão.

Art. 156. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou pedido de vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O pedido de vista poderá ser requerido por qualquer Vereador e, se aprovado pelo Plenário, terá o prazo até a sessão ordinária subsequente para apresentar referida proposição à Casa.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 157. Encerrada a matéria da Ordem do Dia, o Presidente facultará o uso da palavra aos Vereadores, pelo prazo de três minutos, para explicação pessoal.

Art. 158. Explicação Pessoal é a manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e encaminhada pelo Secretário ao Presidente, em ordem cronológica.

§ 2º - O orador que estiver usando a palavra na forma deste artigo não pode desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 159 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente anunciará a data da próxima sessão, e declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 160. A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente, desde que convocada:

I) pelo Prefeito, em caso de urgência ou quando o interesse público o exigir;

II) pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 161. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias.

Parágrafo único. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, ou ainda de edital afixado no recinto da Câmara.

Art. 162. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, a convocação poderá ser inclusive relativa a todo o período de recesso.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 163. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, inclusive para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - As sessões solenes durarão o tempo necessário à conclusão do seu objetivo, a juízo da Presidência.

§ 3º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, fazer uso da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 164. No dia 11 de Maio de cada ano a Câmara Municipal realizará sessão solene comemorativa ao dia de emancipação política de João Neiva, quando serão entregues títulos de cidadania e condecorações aos contemplados em lei.

§ 1º - Em cada sessão legislativa anual, o Vereador poderá indicar apenas um nome para receber os títulos.

§ 2º - Os nomes dos homenageados deverão ser entregues ao Protocolo da Câmara, e deverá vir anexado, como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, onde conste relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade.

CAPITULO V

DAS ATAS

Art. 165. Das sessões da Câmara serão digitadas, em folhas avulsas, numeradas e de padrões uniformes, atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, a fim de serem submetidas à votação do Plenário, sendo posteriormente organizadas em ordem cronológica e encadernadas anualmente, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – nome dos Vereadores presentes à sessão, registrando os ausentes;

II - nome dos cidadãos que utilizaram a Tribuna Livre, com seus respectivos assuntos;

III – o Expediente do dia, constando os ofícios, correspondências e convites recebidos;

IV – nome dos Oradores que se manifestaram na sessão;

V – proposições que tramitaram ou foram apreciadas pelo Plenário na Ordem do Dia, com os resultados das respectivas deliberações, inclusive registrando os votos favoráveis e contrários;

VI – a indicação dos Vereadores ou cidadãos que se manifestarem na sessão, quando expressamente requerido;

VII – o nome dos Vereadores que se manifestarem no momento das Explicações Pessoais;

VIII – a convocação dos Vereadores para a próxima sessão, indicando data e hora;

IX – a critério da Câmara, outros assuntos tidos por relevantes.

§ 1º - As sessões da Câmara serão gravadas, e as gravações serão identificadas e arquivadas em ordem cronológica, em meios tecnológicos.

§ 2º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 3º - As atas das sessões, limitadas aos assuntos de que trata o caput deste artigo, serão lidas e submetidas à deliberação do Plenário, sendo assinadas pelo Presidente e por todos os Vereadores presentes na respectiva sessão.

§ 4º - Lida e aprovada, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente, seguido de todos os Vereadores que estiveram presentes à mesma.

§ 5º - Poderá ser dispensada a leitura da ata, quando a mesma houver sido publicada no site da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, ou a pedido de qualquer vereador.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la de forma devidamente justificada.

§ 7º - Feita à impugnação ou solicitada retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, será a mesma incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 8º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

§ 9º - A transcrição de justificativa de voto deverá ser requerida ao Presidente.

§ 10 - Das sessões de eleições da Mesa e de posse de cargos eletivos, serão lavradas atas com transcrição integral.

§ 11 - Qualquer interessado poderá requerer, de forma justificada, cópia da ata de que trata o caput deste artigo ou transcrição na integra de qualquer das sessões da Câmara, o que será providenciado pelo Presidente junto ao servidor competente.

§ 12 - O Presidente da Câmara poderá deferir requerimento justificado de cópia da gravação de qualquer sessão da Câmara.

TITULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 167. As proposições poderão consistir em:
I – propostas de emenda à Lei Orgânica;
II - projetos de lei;
III - projetos de decreto legislativo;
IV- projetos de resolução;
V - projetos substitutivos;
VI – pareceres;
VII - indicações;
VIII - requerimentos;
IX - emendas e subemendas;
X - moções;
XI - votos de louvor;
XII - voto de pesar;
XIII - representações.

Art. 168. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

Art. 169. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
VII - que seja anti-regimental;
VIII - quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
IX - que contenham expressões ofensivas;
X - manifestamente inconstitucionais;
XI - que seja formalmente inadequada;
XII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
XIII - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
XIV - quando a representação não se encontrar devidamente documentada, ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XV - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 293.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, contrária ao Regimento ou alheia à competência da Câmara não se conformar com a decisão, poderá interpor recurso à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 170. As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, a matéria será encaminhada às Comissões, observado o disposto no art. 234.

Art. 172. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas por meio de ofício assinado pelo Presidente da Câmara Municipal a quem de direito, por intermédio da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Fica dispensado o processo de discussão e votação das indicações.

Art. 173. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, observando-se:

I - consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários;

II - as atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor ou autores serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram;

III - nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação regimental, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após sua leitura;

IV - a proposição deverá ser fundamentada por escrito pelo autor ou autores e, tratando-se de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar.

Art. 174. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e providenciará a sua tramitação.

Art. 175. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 176. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer, salvo exceção estabelecida para proposição em regime de urgência

Art. 177. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário, exceto se o proponente estiver licenciado ou não fizer parte da legislatura corrente.

Art. 178. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. As proposições submetidas à deliberação da Câmara deverão ser apreciadas pelo Plenário no prazo máximo de trinta dias, salvo justificativa válida apresentada pela Mesa Diretora, e os casos especiais previstos neste Regimento ou legislação específica.

Art. 179. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II – ordinária.

Parágrafo único. Os projetos de lei ordinária, objeto de mensagem do Poder Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, serão apreciados pela Câmara na sessão imediata após a data de solicitação da urgência.

Art. 180. A tramitação das proposições será iniciada com a leitura no Expediente.

Art. 181. Qualquer projeto, depois de recebido, autuado, numerado e lido no Expediente, será incluído em pauta, para apreciação e recebimento de emendas.

Parágrafo único. O conteúdo deverá ser disponibilizado aos Vereadores assim que ocorrer sua leitura no Expediente.

Art. 182. No final de cada sessão legislativa, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não foram objeto de

deliberação, salvo aquelas que forem relacionadas para apreciação no período do recesso, em convocação extraordinária.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, não prevalecendo pareceres, emendas ou substitutivos.

CAPITULO II

DOS PROJETOS DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 183. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Art. 184. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 185. A iniciativa de projeto de lei cabe ao Prefeito, à Mesa, ao Vereador, às Comissões da Câmara e aos cidadãos do Município, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

Parágrafo único. Os projetos de lei com objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de certidão de óbito, devendo, ainda, constar um breve histórico do nome indicado.

Art. 186. A iniciativa de projeto de decreto legislativo ou de resolução cabe à Mesa, ao Vereador e às Comissões da Câmara.

Art. 187. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes, e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa

exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 188. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração;

III – a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, se assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 189. O decreto legislativo destina-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - autorização ao Prefeito Municipal para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, por mais de quinze dias;

II - deliberação da Câmara sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual;

III - julgamento das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelos membros da Mesa;

IV - cassação e declaração de extinção do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 190. A resolução destina-se a regular matérias de caráter político ou administrativo, relativo a assuntos de cargos, funções e atribuições internas da Câmara, tais como:

I - concessão de licença a Vereador;

II - perda de mandato do Vereador, nos termos da lei;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - estruturação dos serviços administrativos;

V - convocação de agentes públicos para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

CAPITULO III

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 191. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou por Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial, ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 192. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 193. As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas, aglutinativas e de redação.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar integralmente.

§ 5º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 6º - Emenda de redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições ou adequar a proposição à técnica legislativa.

Art. 194. A emenda apresentada a outra emenda chama-se subemenda.

Art. 195. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 196. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser redigido na forma do aprovado, observado o disposto no art. 291.

CAPITULO IV

DOS PARECERES E DOS RELATÓRIOS

Art. 197. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regularmente distribuída, na forma do art. 73.

Art. 198. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando a conclusão das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

CAPITULO V

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 199. Os títulos de cidadania honorária ou de homenagem serão concedidos a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, e dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 17, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 200. A entrega do título será feita em sessão solene.

Parágrafo único. Na hipótese do homenageado não estar presente, as homenagens poderão ser entregues em sessão posterior, a pedido do autor.

CAPITULO VI

DOS REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES

Art. 201. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Os requerimentos, quanto à competência, são:
I – sujeitos à apreciação do Presidente;
II- sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 202. São verbais, decididos pelo Presidente e não sofrerão discussão os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - retificação da ata;
IV - verificação de voto;
V - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VI - votos de pesar por falecimento;
VII - interrupção da sessão para receber personalidades;
VIII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IX - verificação de presença;
X - retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;
XI - "pela ordem", à observância de disposição regimental;
XII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
XIII - a suspensão da sessão;
XIV - encerramento de discussão;
XV - adiamento de discussão ou votação;
XVI - inversão da Ordem do Dia.

Art. 203. São escritos e da alçada do Presidente os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no art. 71, § 6º;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 204. Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação do horário da sessão, de acordo com o art. 132;

II - destaque de matéria para votação;

III - dispensa de leitura da matéria constante do Expediente.;

IV - inserção em ata de documentos, com transcrição integral.

Art. 205. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

II - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

III - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

IV - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

V - convocação de sessão extraordinária;

VI - licença de Vereador;

VII - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por comissão;

VIII - audiência de Comissão Permanente;

IX - juntada de documentos ao processo ou seu desmembramento;

X - manifestação por motivo de luto nacional, estadual ou municipal;

XI - suspensão da sessão por motivo de luto ou regozijo público;

XII - inclusão de proposição em regime de urgência;

XIII - anexação de proposições com objeto idêntico;

XIV - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XV – requisição de documentos ao Prefeito ou a entidades públicas;

XVI - votos de louvor ou congratulações.

Art. 206. Os requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser apresentados no Expediente e colocados em discussão e votação na Ordem do Dia.

§ 1º - Na discussão do requerimento, caberá ao autor e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar sua justificativa.

§ 2º - Após apresentação da justificativa, o requerimento será submetido a votação.

§ 3º - Os requerimentos que solicitarem inserção em ata de documentos não oficiais somente serão aprovados sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 207. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados ao Prefeito ou às Comissões pelo Presidente da Câmara. Caso contrário, caberá ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 208. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo municipal, estadual ou federal, ou a órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, independente de deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. A indicação de que trata este artigo, quando dirigida a órgãos estranhos à esfera municipal, dependerá, para sua apresentação, de um terço de assinatura dos Vereadores.

Seção Única

Dos Votos de Louvor e de Pesar

Art. 209. Voto de louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação, que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário, decidido por maioria simples, e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite máximo de duas correspondências por evento.

Art. 210. Voto de pesar é o requerimento verbal, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

CAPITULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 211. Moção é a proposição em que o Vereador sugere manifestação da Câmara sobre assuntos de alta significação.

Art. 212. Recebida pela Secretaria, será a Moção incluída no Expediente para discussão e votação.

CAPITULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 213. Aplicam-se as disposições de tramitação especial, no que não colidir com o estabelecido neste Capítulo, às disposições regimentais relativas à apreciação das proposições em tramitação ordinária.

Seção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 214. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 2º - Será aprovada a proposta de emenda à Lei Orgânica que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção II

Da Modificação e Reforma do Regimento Interno

Art. 215. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução, apresentado:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pela Mesa;
III - por líderes representantes de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
IV - por Comissão Especial criada para este fim.

Art. 216. Todo projeto que vise alterar ou reformar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, salvo se de iniciativa desta.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Seção III

Do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Art. 217. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pelo Plenário, após emissão de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - As emendas serão apresentadas às Comissões competentes, considerando-se a natureza da matéria, para emissão de parecer.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 218. O Chefe do Poder Executivo poderá apresentar mensagem propondo modificações aos projetos, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica, da parte relativa às alterações propostas.

Art. 219. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até sessenta e cinco dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 220. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Seção IV

Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 221. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de abril do exercício seguinte, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Na mesma data o Prefeito apresentará relatório de sua administração, com balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder *ex-ofício* à tomada de contas.

Art. 222. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 223. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º - Até dez dias depois de recebido o processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, poderá

a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 224. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos de discordância.

Art. 225. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 226. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas da Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão do Município ou, em sua falta, afixado no quadro de avisos da Câmara.

Art. 227. As contas do Município ficarão, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Seção V

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 228. Não cumprindo o Prefeito Municipal o prazo estipulado na Seção anterior, a Comissão Permanente específica da Câmara aguardará para pronunciamento definitivo o levantamento das contas do Prefeito Municipal, a ser procedido por uma Comissão Especial, composta por Vereadores e técnicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, devidamente habilitados.

§ 1º - A Comissão Especial levantará as contas do Prefeito Municipal no prazo de sessenta dias, contados de sua constituição.

§ 2º - A Comissão Especial terá poderes para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências previstas no art. 47 da Lei Orgânica, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 3º - O levantamento da Comissão Especial será encaminhado à Comissão Permanente específica para análise e parecer.

§ 4º - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Art. 229. Aplicam-se à prestação de contas as normas previstas na seção anterior, no que não contrariar o disposto nesta Seção.

Art. 230. Aplicam-se às contas prestadas pelos membros da Mesa da Câmara as disposições desta Seção.

Seção VI

Da Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores

Art. 231. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores Municipais será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica.

Art. 232. A fixação dos subsídios tratados nesta Seção será feita pela aprovação de projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora.

Art. 233. Os projetos seguirão tramitação ordinária para as fases seguintes.

CAPÍTULO IX

DO VETO

Art. 234. Recebido o veto e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único. A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

Art. 235. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Art. 236. Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 237. Se não procedido o veto ao término do prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Parágrafo único. A comunicação e as razões do veto deverão ser enviadas à Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 238. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica.

§ 2º - Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 239. A votação do veto será sempre aberta.

CAPÍTULO X

DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 240. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo, proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Especial, de ofício ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 241. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias.

Art. 242. Após esclarecimentos, a Mesa Diretora incluirá a matéria em pauta para discussão e votação em Plenário.

CAPÍTULO XI

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 243. A dúvida sobre interpretação do Regimento Interno, na sua prática, considera-se questão de ordem.

Art. 244. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "*pela ordem*", nos seguintes casos:

I - para reclamar contra infração do Regimento;

II - para solicitar votação por partes;

III - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 245. As questões de ordem serão formuladas no prazo de três minutos, com clareza e com a indicação das disposições a que se pretenda elucidar.

Art. 246. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua formulação.

Art. 247. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada.

Art. 248. Caberá ao Presidente, de imediato ou dentro do prazo de quarenta e oito horas, resolver soberanamente as questões de ordem ou delegar ao Plenário a sua decisão.

§ 1º - Não é permitido opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 2º - Cabe aos Vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

CAPÍTULO XII

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 249. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare sua constituição, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão registrados, para orientação na resolução dos casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 250. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, com anuência do Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 251. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ela dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 3º - 0s prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TITULO VII

DA ORDEM DOS DEBATES

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 252. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 253. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficarão transferidas para a sessão seguinte, tendo preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 254. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

§ 1º - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º - O encerramento da discussão dar-se-á na forma do art. 277.

Art. 255. Durante a discussão, quando houver Vereador usando a palavra, este só poderá ser interrompido, com seu consentimento, para ser aparteado, para levantar questão de ordem ou para solicitar prorrogação do tempo da sessão.

Art. 256. Quando o projeto for apresentado por Comissão, considerar-se-á autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 257. O Prefeito poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 258. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações:

I - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "senhor" ou "excelência".

Art. 259. O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;
II - na discussão de proposições, projetos e outros;
III - para levantar questão de ordem;
IV - para encaminhar votação;
V - em Explicação Pessoal;
VI - no Expediente, quando inscrito na forma do art. 149;
VII - para solicitar aparte;
VIII - para justificar seu voto;
IX - para apresentar retificação ou impugnação da ata.

Art. 260. O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo único. O Vereador que, usando da palavra, incorrer em qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo, terá a sua fala imediatamente interrompida pelo Presidente da Câmara.

Art. 261. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 262. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda, subemenda ou substitutivo.

Art. 263. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Parágrafo único. Na discussão de qualquer proposição, cada Vereador terá direito a réplica, mas a tréplica dependerá de autorização prévia do Presidente.

Art. 264. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador, retirando-lhe a palavra se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a sessão.

Seção II

Dos Apartes

Art. 265. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Art. 266. Não será permitido aparte:
I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
II - no encaminhamento de votação ou declaração de voto;
III - quando o Vereador estiver suscitando questão de ordem;
IV - quando o orador declarar que não permite o aparte;
V - no minuto final do tempo do orador;
VI- quando o Vereador estiver falando em Explicação Pessoal.

§ 1º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Seção III

Do Adiamento da Votação

Art. 267. Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1º - O requerimento de adiamento deverá ser formulado antes do início da votação, estando sujeito à decisão do Presidente.

§ 2º - O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado, não excedendo duas sessões.

§ 3º - Quando for apresentado mais de um requerimento de adiamento para a mesma proposição, será votado em primeiro lugar o de maior prazo.

§ 4º - Tendo sido adiada uma vez a votação da matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Encerrada a discussão da proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor ou líder.

§ 6º - Os projetos em regime de urgência admitem uma única vez adiamento de votação, pelo prazo de uma sessão.

Seção IV

Da Justificativa do Voto

Art. 268. Após a votação, o Vereador poderá fazer justificativa do voto.

Art. 269. A justificativa do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 270. A justificativa do voto será sempre verbal, pelo prazo de três minutos.

Seção V

Da Preferência

Art. 271. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra na Ordem do Dia.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - veto;
II - matéria em regime de urgência;
III - projeto de lei orçamentária;
IV - prestação de contas;
V - proposta de emenda à Lei Orgânica;
VI - matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

§ 2º - Terá preferência na votação da proposição o parecer com emenda, e caso haja mais de um, o da Comissão ou órgão específico.

§ 3º - Caso não haja parecer com emenda, terá preferência o da Comissão ou órgão específico.

Art. 272. A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, a requerimento da maioria simples dos Vereadores, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Parágrafo único. Será permitido a qualquer Vereador, na Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de proposição, desde que estejam as matérias dentro do mesmo grupo, incluindo o de regime de urgência.

Art. 273. O requerimento de preferência para votação ou discussão deverá ser formulado imediatamente antes da discussão ou votação da proposição sujeita a perder a primazia.

Parágrafo único. Aprovada a preferência de uma proposição, ficarão prejudicados os demais pedidos de preferência que a ela se refiram.

Seção VI

Da Vista

Art. 274. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido por Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência ou não tenha sido submetida à apreciação das Comissões.

§ 1º - O prazo máximo de vista é de três dias.

§ 2º - A vista somente será válida até que se anuncie a votação pelo Plenário.

Seção VII

Da Urgência

Art. 275. Na urgência fica facultada, a critério do Plenário, a dispensa de exigências regimentais na votação da respectiva proposição, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de urgência deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado, e deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, em prejuízo de outra já votada, excetuando os casos de segurança e de calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, ou à administração.

Art. 276. Nos últimos quinze dias de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo e os indicados pela Mesa, por Comissão ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo único. Aos projetos em regime de urgência na forma deste artigo não se admitirá adiamento de votação ou discussão.

Seção VIII

Do Encerramento

Art. 277. O encerramento da discussão dar-se-á
I - por inexistência de oradores inscritos;
II - pelo decurso dos prazos regimentais;
III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

CAPITULO II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 278. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Quando o tempo regimental da sessão se esgotar no curso de uma votação, será prorrogado automaticamente até que a proposição seja votada integralmente.

Art. 279. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular, ou do seu cônjuge, ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte nas discussões.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do caput deste artigo, podendo a anulação ser arguida por qualquer Vereador.

Art. 280. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

Art. 281. As deliberações do Plenário serão tomadas:
I - por maioria absoluta de votos;
II - por maioria simples de votos;
III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta compõe-se a partir do primeiro número inteiro superior à metade, incluindo os presentes e ausentes à sessão.

§ 2º - A maioria simples é aquela que se manifesta pelo número inteiro superior à metade, considerando apenas os presentes à sessão.

§ 3º - A maioria qualificada é constituída pela votação favorável de dois terços dos membros da Câmara, considerados os presentes e ausentes à sessão.

§ 4º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo quórum, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

Art. 282. Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:
a) emenda à Lei Orgânica;
b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) contratação de empréstimos;
d) denominação de logradouros públicos;
e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:
a) leis complementares;
b) leis delegadas;
c) Código Tributário do Município;
d) Código de Obras;
e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
f) Código de Posturas;
g) regime jurídico único dos servidores municipais;
h) criação de cargos, funções ou empregos públicos;
i) autorização para contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
j) outras leis de caráter estrutural;

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 281, § 4º, autorização para:
a) concessão de serviços públicos;
b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
c) alienação de bens imóveis;
d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Art. 283. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:
I - na eleição da Mesa e das Comissões;
II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III - quando houver empate na votação.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 284. A partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, para um de seus membros falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 285. A votação poderá ser adiada na forma estabelecida no art. 267.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 286. São dois os processos de votação:
I - simbólico;
II - nominal;

§ 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º - Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.

§ 3º - O Vereador poderá retificar o seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Art. 287. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados, e os contrários a levantar-se.

§ 1º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 3º - Ao anunciar o resultado deste processo de votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoráveis ou em contrário.

Art. 288. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, declarando o número total e o nome dos Vereadores que tenham votado a favor ou contra.

Art. 289. Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua justificativa de voto.

Parágrafo único. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 290. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - As partes destacadas terão preferência na votação.

§ 2º - O pedido de destaque deve ser feito por Vereador, antes de iniciada a votação, podendo o Presidente recusá-lo somente por intempestividade.

§ 3º - As partes destacadas serão votadas na ordem numérica crescente dos artigos.

§ 4º - Não será admitido destaque para palavras ou frases do texto.

Seção IV

Da Redação Final

Art. 291. Ultimada a votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de leis orçamentárias e os de decreto legislativo referentes à prestação de contas do Prefeito Municipal, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução, cuja redação final competirá à Mesa da Câmara.

§ 3º - Após ordenamento do texto, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 4º - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 5º - Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo.

TITULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 292. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 293. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 294. O prazo previsto no art. 292, § 4º, não corre no período de recesso.

Art. 295. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. As leis, decretos legislativos e resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas nos lugares reservados para tal fim.

TITULO IX

DAS INFORMAÇÕES

Art. 296. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestá-las.

§ 3º - Poderá o Prefeito solicitar da Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 297. Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TITULO X

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 298. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos servidores, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 299. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - respeite os Vereadores;
VI - atenda às determinações da Mesa;
VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no recinto da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 301. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, e não contarão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 302. É facultado a Vereador de outro Município e a ex-Vereador desta Casa de Leis, quando em visita à Câmara Municipal, usar da palavra para comunicação ou agradecimento, com assentimento prévio do Presidente.

Art. 303. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, respectivamente.

Art. 304. As informações contidas neste Regimento poderão, quando necessário, ser adaptadas à informação e automação dos procedimentos legislativos e administrativos.

Art. 305. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 306. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CMJN nº 004/1995.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 01 de agosto de 2022.

GLAUBER TONON
Presidente

FARAH OLIVEIRA
Vice-presidente

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Secretário

INDICE

TÍTULO I	-	**DA CÂMARA MUNICIPAL**
CAPÍTULO I	-	**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
CAPÍTULO II	-	**DA INSTALAÇÃO E DA POSSE**
TÍTULO II	-	**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
CAPÍTULO I	-	**DA MESA DIRETORA**
Seção I	-	**Da Composição**
Seção II	-	**Da Eleição**
Seção III	-	**Da Renúncia e da Destituição**
Seção IV	-	**Das Vagas**
Seção V	-	**Das Funções**
Subseção I	-	**Do Presidente**
Subseção II	-	**Do Vice-presidente**
Subseção III	-	**Do Secretário**
CAPÍTULO II	-	**DO PLENÁRIO**
CAPÍTULO III	-	**DAS COMISSÕES**
Seção I	-	**Disposições Gerais**
Seção II	-	**Das Comissões Permanentes e suas Competências**
Seção III	-	**Das Comissões Temporárias**
Subseção I	-	**Das Comissões Especiais**
Subseção II	-	**Das Comissões Parlamentares de Inquérito**
Subseção III	-	**Da Comissão Processante**
Subseção IV	-	**Das Comissões de Representação**
Seção IV	-	**Dos Presidentes das Comissões**
Seção V	-	**Das Vagas**
Seção VI	-	**Dos Prazos e dos Pareceres das Comissões**
Seção VII	-	**Das Deliberações**
CAPÍTULO IV	-	**DOS LÍDERES**
CAPÍTULO V	-	**DOS SERVIDORES**
Seção I	-	**Da Secretaria**
Seção II	-	**Da Advocacia e da Contadoria**
Seção III	-	**Da Controladoria**
TÍTULO III	-	**DOS VEREADORES**
CAPÍTULO I	-	**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**
CAPÍTULO II	-	**DA LICENÇA**
CAPÍTULO III	-	**DO SUBSÍDIO**
CAPÍTULO IV	-	**DA PERDA DO MANDATO**
Seção I	-	**Da Extinção do Mandato**

Seção II - Da Cassação do Mandato
Seção III - Da Renúncia
Seção IV - Das Vacâncias
Seção V - Da Convocação do Suplente
CAPÍTULO V - DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR
Seção I - Das Infrações à Ética Parlamentar
Seção II - Das Infrações ao Decoro Parlamentar
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção Única - Das Medidas Disciplinares
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO
CAPÍTULO VIII - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

TÍTULO IV - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I - DA POSSE
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS
CAPÍTULO III - DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

TÍTULO V - DAS SESSÕES
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
Seção I - Da Tribuna Livre
Seção II - Do Expediente
Seção III - Da Ordem do Dia
Seção IV - Da Explicação Pessoal
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES
CAPÍTULO V - DAS ATAS

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES E DOS RELATÓRIOS
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA
CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES
Seção Única - Dos Votos de Louvor e de Pesar
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES
CAPÍTULO VIII - DAS PROPOSIÇÕES DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL
Seção I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Seção II - Da Modificação e Reforma do Regimento Interno
Seção III - Do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias
e do Orçamento
Seção IV - Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa
Seção V - Da Tomada de Contas do Prefeito
Seção VI - Da Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito Vereadores
CAPÍTULO IX - DO VETO
CAPÍTULO X - DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO XI - DA QUESTÃO DE ORDEM
CAPÍTULO XII - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO XIII - DOS RECURSOS

TÍTULO VII - DA ORDEM DOS DEBATES
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES
Seção I - Do Uso da Palavra
Seção II - Dos Apartes
Seção III - Do Adiamento da Votação
Seção IV - Da Justificativa do Voto
Seção V - Da Preferência
Seção VI - Da Vista
Seção VII - Da Urgência
Seção VIII - Do Encerramento
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Do Encaminhamento da Votação
Seção III - Dos Processos de Votação
Seção IV - Da Redação Final

TÍTULO VIII - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

TÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES

TÍTULO X - DA POLÍCIA INTERNA

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS